Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.31418

LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE A DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA E A EFICÁCIA DO ART. 339 DO CÓDIGO PENAL FRENTE AO USO ABUSIVO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

MARIA DA PENHA LAW: AN ANALYSIS OF CALUMNIOUS DENUNCIATION AND THE EFFICACY OF ARTICLE 339 OF THE BRAZILIAN PENAL CODE REGARDING THE ABUSIVE USE OF PROTECTIVE MEASURES

LEY MARIA DA PENHA: UN ANÁLISIS SOBRE LA DENUNCIA CALUMNIOSA Y LA EFICACIA DEL ART. 339 DEL CÓDIGO PENAL FRENTE AL USO ABUSIVO DE LAS MEDIDAS DE PROTECCIÓN

Dâniani Renata de Souza[1]
Cláudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues[2]
João Lucas Silva Terra[3]

RESUMO: O estudo teve como objetivo geral examinar os limites jurídicos da aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e discutir os mecanismos legais voltados à responsabilização por denúncias fraudulentas. Realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, mediante análise da legislação penal e processual brasileira, da doutrina especializada e da jurisprudência, com destaque para as Leis nº 14.550/2023 e nº 14.110/2020 e para o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.249. Os resultados indicaram que a ampliação dos instrumentos de proteção à mulher é indispensável ao enfrentamento da violência doméstica, mas a apuração tecnicamente insuficiente de imputações sabidamente falsas pode produzir restrições indevidas e violações de direitos fundamentais. Constata-se que a tutela estatal deve conciliar proteção efetiva, cognição judicial adequada, devido processo legal e presunção de inocência. Conclui-se que o art. 339 do Código Penal constitui instrumento relevante para responsabilizar condutas dolosas, embora não autorize equiparar ausência de provas, arquivamento ou absolvição à denunciação caluniosa.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Denunciação caluniosa.

ABSTRACT: The general objective of this study was to examine the legal limits governing urgent protective measures under the Maria da Penha Law and discuss legal mechanisms for accountability for fraudulent complaints. Qualitative bibliographic and documentary research analyzed Brazilian criminal and procedural legislation, specialized legal scholarship, and case law, emphasizing Laws No. 14,550/2023 and No. 14,110/2020 and the interpretation established by the Superior Court of Justice in Theme 1,249. Results indicated that expanding instruments for the protection of women is essential to addressing domestic violence, but technically insufficient investigation of knowingly false allegations may lead to undue restrictions and violations of fundamental rights. State protection must reconcile effective protection, adequate judicial review, due process of law, and the presumption of innocence. It is concluded that Article 339 of the Brazilian Penal Code constitutes a relevant instrument for holding intentional misconduct accountable, although it does not permit lack of evidence, dismissal, or acquittal to be equated with calumnious denunciation.

Keywords: Maria da Penha Law. Urgent protective measures. Calumnious denunciation.

[1]Acadêmica de Direito – Faccrei. Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo – Faccrei.
[2]Orientador. Bacharel em Direito (UEL/PR) - Mestra em Ensino (UENP/PR). Coordenadora do curso de Direito – FACCREI.
[3]Coorientador. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar). Professor da Faculdade Cristo Rei – FACCREI.

RESUMEN: El objetivo general del estudio fue examinar los límites jurídicos de las medidas de protección urgentes previstas en la Ley Maria da Penha y discutir los mecanismos legales de responsabilización por denuncias fraudulentas. Se realizó una investigación bibliográfica y documental, de enfoque cualitativo, mediante el análisis de la legislación penal y procesal brasileña, la doctrina especializada y la jurisprudencia, destacando las Leyes n.º 14.550/2023 y n.º 14.110/2020 y el criterio del Superior Tribunal de Justicia en el Tema 1.249. Los resultados indicaron que ampliar los instrumentos de protección de la mujer es indispensable para enfrentar la violencia doméstica, pero investigar de manera técnicamente insuficiente imputaciones deliberadamente falsas puede producir restricciones indebidas y vulneraciones de derechos fundamentales. La tutela estatal debe conciliar protección efectiva, examen judicial adecuado, debido proceso legal y presunción de inocencia. Se concluye que el art. 339 del Código Penal constituye un instrumento relevante para responsabilizar conductas dolosas, aunque no permite equiparar la falta de pruebas, el archivo o la absolución con la denuncia calumniosa.

Palabras clave: Ley Maria da Penha. Medidas de protección urgentes. Denuncia calumniosa.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, c0nstitui um dos principais marcos jurídic0s brasileiros de enfrentamento à violência d0méstica e familiar contra a mulher. A norma c0nsolidou mecanismos de prevenção, assistência e repressão e atribuiu especial importância às medidas pr0tetivas de urgência, destinadas a interromper situações de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrim0nial e moral da ofendida. O presente estudo concentra-se n0s limites jurídicos de aplicação dessas medidas e na responsabilização dec0rrente de imputações comprovadamente fraudulentas, sem questionar a legitimidade nem a necessidade do sistema pr0tetivo.

Nesse contexto, a Lei nº 14.550/2023 reforçou a aut0nomia e a natureza protetiva das medidas de urgência ao permitir sua concessão independentemente da existência de b0letim de ocorrência, inquérito policial ou ação judicial e ao determinar sua manutenção enquanto persistir o risco. Na mesma direção, o Superi0r Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.249, reconheceu que essas medidas possuem natureza de tutela inibitória, não dependem de pr0cesso criminal principal e não se submetem a prazo previamente fixado. Esse desenvolvimento normativo e jurisprudencial f0rtaleceu a resposta estatal, e, também tornou

mais relevante a fundamentação judicial, a avaliação do risco e a distinção entre proteção preventiva e antecipação de responsabilidade penal.

A relevância social da pesquisa decorre da necessidade de assegurar proteção efetiva às mulheres submetidas à violência doméstica, fenômeno que demanda atuação estatal rápida e sensível às particularidades das relações de gênero. Sua relevância jurídica reside na necessidade simultânea de preservar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, especialmente quando as medidas impostas restringem direitos do requerido. A compatibilização desses valores não representa enfraquecimento da Lei Maria da Penha, mas condição para uma aplicação legítima, técnica e juridicamente segura.

Embora a legislação e a jurisprudência tenham avançado na definição da autonomia e da duração das medidas protetivas, ainda permanece a necessidade de esclarecer como o sistema de justiça deve responder a alegações deliberadamente falsas sem transformar absolvições, arquivamentos ou insuficiência probatória em indícios automáticos de fraude. Essas situações são juridicamente distintas: a falta de provas para condenação não demonstra, por si só, que a notícia inicial tenha sido dolosamente inventada. A lacuna examinada pelo estudo situa-se, portanto, nos critérios jurídicos capazes de preservar a resposta protetiva imediata e, ao mesmo tempo, permitir a responsabilização somente quando estiver demonstrado o dolo de provocar investigação, processo ou medida contra pessoa sabidamente inocente. Diante disso, a pesquisa foi orientada pela seguinte questão: De que maneira o ordenamento jurídico brasileiro pode assegurar a proteção célere da mulher em situação de violência doméstica sem comprometer as garantias fundamentais do investigado diante de imputações sabidamente falsas?

Para responder à questão proposta, o estudo teve como objetivo geral examinar os limites jurídicos da aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e discutir os mecanismos legais voltados à responsabilização por denúncias fraudulentas.

Os objetivos específicos consistiram em: analisar os fundamentos constitucionais, convencionais e legais das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, considerando sua natureza jurídica e sua finalidade preventiva; examinar o valor jurídico da palavra da ofendida e os limites da cognição sumária na concessão das medidas protetivas, à luz do devido processo legal, do contraditório e da presunção de inocência; identificar os

mecanismos jurídicos aplicáveis às situações de imputações sabidamente falsas, considerando o desvio de finalidade e as possíveis consequências civis, processuais e penais decorrentes da utilização abusiva do sistema de justiça.

Realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, com análise da legislação constitucional, penal e processual aplicável, da doutrina especializada e de precedentes dos tribunais superiores. Foram considerados, em especial, a Lei nº 11.340/2006, as alterações promovidas pelas Leis nº 14.550/2023 e nº 14.110/2020, o art. 339 do Código Penal e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.249. A interpretação das fontes observou a diferença entre insuficiência de provas, improcedência da imputação e denunciação caluniosa, evitando inferir falsidade deliberada apenas da revogação de medida, do arquivamento ou da absolvição.

Além desta Introdução, o artigo apresenta os métodos da pesquisa, os resultados e a discussão e as considerações finais. Na seção de resultados e discussão, examinam-se os fundamentos constitucionais e convencionais da Lei Maria da Penha, a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, os limites probatórios e as consequências jurídicas do acionamento dolosamente abusivo do sistema. Por fim, as considerações finais retomam a pergunta de pesquisa e sintetizam os resultados e as implicações jurídicas do estudo.

MÉTODOS

Tipo de pesquisa e delineamento

A pesquisa caracterizou-se como bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter descritivo-analítico, direcionada ao exame dos limites jurídicos da aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 e dos mecanismos de responsabilização relacionados às imputações sabidamente falsas. A pesquisa bibliográfica foi empregada para reunir e analisar a produção doutrinária e científica relacionada à violência doméstica, às medidas protetivas de urgência, ao devido processo legal, à presunção de inocência, à palavra da ofendida, ao abuso de direito e à denunciação caluniosa. A pesquisa documental, por sua vez, concentrou-se em fontes jurídicas primárias, especialmente legislação, tratados internacionais e precedentes dos tribunais superiores.

A opção pela abordagem qualitativa decorreu da natureza do problema investigado, que exigiu interpretação e articulação das normas, dos entendimentos jurisprudenciais e das construções doutrinárias pertinentes ao objeto de estudo. Não se pretendeu quantificar ocorrências de denúncias falsas nem estabelecer sua frequência no contexto da violência doméstica. A análise voltou-se à compreensão jurídica das condições em que a proteção célere da mulher pode coexistir com as garantias fundamentais do investigado, bem como dos requisitos necessários para caracterizar eventual utilização abusiva dos mecanismos de proteção.

Fontes de informação

Foram utilizadas fontes bibliográficas e documentais diretamente relacionadas ao problema de pesquisa. A pesquisa bibliográfica compreendeu artigos científicos, livros e capítulos de livros da área jurídica, especialmente produções relacionadas ao Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Processual Penal, responsabilidade civil, direitos humanos e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Para localização da produção científica, foram consideradas fontes disponíveis no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Scientific Electronic Library Online (SciELO) e Google Acadêmico, além de livros e obras doutrinárias pertinentes ao objeto investigado.

A pesquisa documental contemplou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código Civil, o Código de Processo Civil, a Lei nº 11.340/2006 e suas alterações pertinentes. Foram especialmente examinadas as modificações introduzidas pela Lei nº 14.550/2023, relacionadas às medidas protetivas de urgência, e pela Lei nº 14.110/2020, referente à redação do artigo 339 do Código Penal. Também foram considerados tratados internacionais de proteção dos direitos das mulheres incorporados ao ordenamento brasileiro e decisões jurisprudenciais pertinentes, com destaque para o entendimento do Superior Tribunal de Justiça relacionado à natureza e à duração das medidas protetivas de urgência.

Estratégia de busca

As buscas bibliográficas foram estruturadas mediante c0mbinações de palavras-chave correspondentes aos principais eix0s da pesquisa. Foram utilizados, is0ladamente ou de forma combinada, os term0s: “Lei Maria da Penha”, “medidas protetivas de urgência”, “violência d0méstica”, “palavra da vítima”, “palavra da ofendida”, “cognição sumária”, “presunção de inocência”, “devido pr0cesso legal”, “denunciação caluniosa”, “artigo 339 do Código Penal”, “denúncia falsa”, “abuso de direito” e “desvio de finalidade”. Quando necessário, empregaram-se os operadores b0oleanos AND e OR para ampliar ou restringir os resultados.

Foram utilizadas, entre outras, c0mbinações como “Lei Maria da Penha” AND “medidas protetivas”; “medidas pr0tetivas” AND “cognição sumária”; “violência d0méstica” AND “palavra da vítima”; “Lei Maria da Penha” AND “presunção de inocência”; “denunciação caluniosa” AND “art. 339”; e “denúncia falsa” AND “vi0lência doméstica”. Para a documentação jurídica, as buscas f0ram realizadas pelo número e pela denominação das normas, disp0sitivos e precedentes relevantes, priorizando-se os textos oficiais.

Quanto ao rec0rte temporal, foram pri0rizadas publicações recentes, especialmente do período de 2016 a 2026, sem exclusão de obras anteriores c0nsideradas indispensáveis à compreensão histórica, conceitual ou jurídica do tema. No caso das n0rmas jurídicas e dos precedentes, o critério temporal f0i flexibilizado em razão da necessidade de examinar diplomas e documentos fundamentais anteri0res ao período delimitado, como a C0nstituição Federal de 1988, o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Convenção de Belém do Pará e a própria Lei nº 11.340/2006. Essa opção segue a orientação do m0delo de priorizar produções recentes sem aband0nar fontes anteriores indispensáveis.

Critéri0s de inclusão e exclusão

Foram incluídas produções acadêmicas e jurídicas diretamente relaci0nadas aos eixos da pesquisa, abrangendo a Lei Maria da Penha, medidas pr0tetivas de urgência, cognição sumária, palavra da ofendida, garantias processuais, denunciação caluni0sa, abuso de direito e consequências de imputações sabidamente falsas. Priorizaram-se artig0s científicos, obras

doutrinárias, legislação oficial, documentos institucionais e precedentes dos tribunais superiores, considerando-se a pertinência ao tema, aos objetivos e à questão de pesquisa.

Foram excluídos materiais duplicados, sem identificação adequada de autoria ou procedência, publicações exclusivamente opinativas sem fundamentação jurídica ou científica e textos sem relação direta com o objeto investigado. Também foram afastadas fontes que generalizassem a ocorrência de denúncias fraudulentas com base em casos isolados e sem suporte jurídico ou científico suficiente.

Processo de seleção das fontes

A seleção das fontes bibliográficas ocorreu em etapas sucessivas. Inicialmente, procedeu-se à identificação dos materiais por meio dos títulos e das palavras-chave. Na sequência, foram examinados os resumos das publicações potencialmente relacionadas ao objeto de estudo. Os materiais considerados pertinentes foram então submetidos à leitura do texto disponível, verificando-se sua efetiva contribuição para a pergunta de pesquisa e para os objetivos geral e específicos.

No caso das fontes documentais, a seleção foi orientada pela pertinência normativa ou jurisprudencial para as categorias investigadas. Foram examinados os dispositivos legais relacionados às medidas protetivas, às garantias processuais e às possíveis formas de responsabilização pelo uso deliberadamente ilícito do sistema de justiça. A triagem em etapas e o registro dos motivos de exclusão seguem o procedimento indicado pelo modelo metodológico da instituição.

Extração e organização dos dados

As informações relevantes foram organizadas segundo a identificação da fonte, ano, natureza do documento, tema abordado, fundamento jurídico ou teórico apresentado e contribuição para a questão de pesquisa. Nos textos acadêmicos e doutrinários, foram identificadas as principais interpretações referentes à função das medidas protetivas, à cognição sumária, ao valor atribuído à palavra da ofendida e aos limites decorrentes das garantias

fundamentais. Nas fontes normativas e jurisprudenciais, foram extraídos os dispositivos, fundamentos e entendimentos diretamente relacionados às categorias de análise.

A organização das informações também considerou a distinção entre proteção preventiva, apuração criminal e responsabilização por eventual imputação sabidamente falsa. Essa separação foi necessária para impedir que institutos com pressupostos e finalidades diferentes fossem analisados como equivalentes. Particularmente, foram diferenciadas a ausência ou insuficiência de prova para condenação, a revogação de medida protetiva, a absolvição criminal e a comprovação de uma conduta deliberadamente falsa.

Método de análise e síntese

O material selecionado foi submetido à análise qualitativa de caráter temático e interpretativo, com organização dos conteúdos segundo categorias definidas a partir dos objetivos específicos da pesquisa. Foram estabelecidas três categorias principais: C1 – fundamentos constitucionais, convencionais e legais das medidas protetivas de urgência e sua natureza jurídica; C2 – palavra da ofendida, cognição sumária e limites probatórios diante das garantias fundamentais; e C3 – desvio de finalidade e consequências civis, processuais e penais decorrentes de imputações sabidamente falsas.

Em cada categoria, foram confrontadas as disposições legais, as interpretações doutrinárias e os entendimentos jurisprudenciais identificados. A síntese buscou evidenciar convergências, distinções e limites jurídicos relevantes para responder à pergunta de pesquisa.

A interpretação observou especialmente a diferença jurídica entre insuficiência de provas, improcedência da imputação e imputação sabidamente falsa. Desse modo, a revogação de uma medida protetiva, o arquivamento de investigação ou a absolvição não foram adotados, isoladamente, como indicadores de falsidade deliberada. A análise de eventual responsabilização foi orientada pelos requisitos jurídicos próprios de cada esfera, evitando equiparar a inexistência de condenação à comprovação automática de abuso ou fraude.

Para sistematizar o percurso analítico, as principais fontes foram organizadas conforme sua natureza e sua função na pesquisa (Quadro 1)

Fonte/categoria	Conteúdo examinado	Finalidade na análise
Constituição Federal de 1988	Dignidade, igualdade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência	Fundamentação constitucional
Tratados internacionais	Proteção das mulheres e enfrentamento da violência de gênero	Fundamentação convencional
Lei nº 11.340/2006	Medidas protetivas e mecanismos de enfrentamento da violência doméstica	Base normativa central
Lei nº 14.550/2023	Cognição sumária, autonomia e concessão das medidas protetivas	Análise das alterações legislativas
Código Penal e Lei nº 14.110/2020	Art. 339 e denunciação caluniosa	Responsabilização penal
Código Civil	Ato ilícito, abuso de direito e reparação de danos	Responsabilidade civil
Código de Processo Civil	Boa-fé e deveres processuais	Consequências processuais
Doutrina especializada	Interpretação dos institutos jurídicos estudados	Fundamentação teórica
Jurisprudência dos tribunais superiores	Aplicação e interpretação das normas	Fundamentação jurisprudencial

Fonte: SOUZA DR e PASCHOAL C, 2026.

Por se tratar de pesquisa exclusivamente bibliográfica e documental, não houve participação direta de seres humanos, aplicação de questionários, realização de entrevistas ou

c0leta de dados pessoais. F0ram observados os princípios de integridade acadêmica, a identificação das f0ntes consultadas e as normas de citação e referência ad0tadas no trabalho.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Lei Maria da Penha, proteção integral e devido processo legal: Fundamentos e natureza jurídica das medidas protetivas

A pr0teção da mulher contra a violência d0méstica e familiar possui fundamento direto na Constituição Federal de 1988, especialmente n0s princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da pr0teção dos direitos fundamentais. O artigo 226, § 8º, determina que o Estado deve assegurar assistência à família e criar mecanism0s destinados a coibir a vi0lência no âmbito de suas relações. Essa determinação constitucional impõe ao poder público uma atuação p0sitiva, orientada não somente à responsabilização do agress0r, mas também à prevenção da violência e à proteção integral da mulher em situação de risco (BRASIL, 1988; PIOVESAN F, 2021).

No plano internacional, essa proteção dec0rre também dos compromissos assumid0s pelo Brasil em tratados de direitos human0s. Destacam-se a Convenção sobre a Eliminação de T0das as Formas de Discriminação contra a Mulher, inc0rporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 4.377/2002, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência c0ntra a Mulher, conhecida como C0nvenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996. Esses instrumentos rec0nhecem a violência de gênero como vi0lação dos direitos human0s e estabelecem o dever estatal de prevenir, investigar, punir e reparar os atos de violência praticad0s contra as mulheres (BRASIL, 1996, 2002; PIOVESAN F, 2021).

A criação da Lei Maria da Penha também está relaci0nada à responsabilização internacional do Brasil no Caso Maria da Penha Maia Fernandes. No Relatório nº 54/01, a C0missão Interamericana de Direitos Humanos rec0nheceu que o Estado brasileiro havia agido com negligência e tolerância diante da vi0lência doméstica sofrida pela vítima. A dem0ra e a ineficácia da resposta estatal foram c0nsideradas violações das garantias judiciais e do direito à proteção judicial, além de evidenciarem um padrão discriminatório de t0lerância institucional

à violência contra as mulheres (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001; BARSTED LL, 2011).

A manifestação da Comissão Interamericana contribuiu para demonstrar que a violência doméstica não poderia permanecer circunscrita à esfera privada ou ser compreendida como mero conflito familiar. Seu enfrentamento passou a exigir uma resposta institucional articulada, envolvendo prevenção, assistência, proteção e responsabilização. Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006 foi promulgada para estabelecer instrumentos específicos de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, ampliando as possibilidades de atuação estatal diante de situações que demandam intervenção rápida e especializada (CALAZANS M e CORTES I, 2011; CAMPOS CH, 2019).

A Lei Maria da Penha estruturou um microssistema jurídico de proteção composto por medidas preventivas, assistenciais, administrativas, cíveis, processuais e penais. Seu artigo 1º estabelece mecanismos destinados a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, enquanto os artigos 18 a 24 disciplinam as medidas protetivas de urgência relacionadas ao agressor e aquelas concedidas diretamente em favor da mulher. Entre as providências previstas estão o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e contato com a vítima, a restrição ou suspensão do porte de armas e outras determinações necessárias à preservação da integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da mulher (BRASIL, 2006; CAMPOS CH, 2011).

Nesse sistema, as medidas protetivas de urgência possuem importância particular porque permitem que a atuação estatal ocorra antes da conclusão da apuração criminal. A finalidade imediata dessas providências não é antecipar uma sanção penal, mas controlar uma situação de risco e evitar a ocorrência, continuidade ou repetição da violência. A lógica jurídica que orienta sua aplicação é, portanto, distinta daquela utilizada para a imposição de uma pena, uma vez que a urgência da proteção pode exigir atuação antes da formação de um conjunto probatório definitivo (ÁVILA TP, 2019; MACHADO MRA e GUARANHA OLC, 2020).

A Lei nº 14.550/2023 reforçou essa sistemática ao acrescentar os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 19 da Lei Maria da Penha. A nova redação estabeleceu que as medidas protetivas podem ser concedidas em juízo de cognição sumária, com base no depoimento da mulher perante a autoridade policial ou na apresentação de suas alegações escritas. Estabeleceu, ainda, que a

concessão independe da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou civil, da existência de inquérito policial e do registro de boletim de ocorrência (BRASIL, 2023).

Essa alteração legislativa deslocou o centro da análise inicial para a existência da situação de risco. Consequentemente, a proteção não fica condicionada à definição prévia acerca da ocorrência de determinado crime nem ao oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. A intervenção protetiva possui objeto próprio: preservar direitos diante de uma situação que indique perigo à mulher ou a seus dependentes. Dessa forma, exigências procedimentais relacionadas à persecução penal não podem ser automaticamente transformadas em condições para o acesso à tutela protetiva (BRASIL, 2023; MACHADO MRA e GUARANHA OLC, 2020).

A compreensão acerca da natureza jurídica dessas medidas foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.249. O Tribunal definiu que as medidas protetivas de urgência possuem natureza jurídica de tutela inibitória e que sua vigência não está subordinada à existência atual ou futura de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo civil ou processo criminal. O STJ também estabeleceu que a duração dessas providências deve permanecer relacionada à persistência da situação de risco, afastando a imposição automática de prazo previamente determinado (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2024).

A qualificação como tutela inibitória possui consequência relevante para a compreensão da finalidade das medidas. A tutela não se volta prioritariamente à reparação de um dano já consumado, mas à prevenção de sua ocorrência, continuidade ou repetição. Por esse motivo, acontecimentos relacionados ao processo criminal não determinam, por si mesmos, o encerramento da proteção. O arquivamento de investigação, a absolvição ou a extinção da punibilidade precisam ser distinguidos da análise específica sobre a permanência ou não do risco que fundamentou a medida (DIDIER JR. F e OLIVEIRA RA, 2016; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2024).

O entendimento firmado pelo STJ também esclarece a forma de reavaliação dessas providências. Embora não estejam submetidas a prazo obrigatório de revisão periódica, podem ser reexaminadas pelo magistrado, de ofício ou mediante provocação da pessoa interessada,

quando surgirem elementos c0ncretos capazes de demonstrar modificação da situação que justific0u sua concessão. A eventual revogação deve observar o c0ntraditório, com a oitiva das partes envolvidas e a c0municação da mulher caso a proteção seja encerrada (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2024).

A p0ssibilidade de concessão urgente, contudo, não elimina a exigência de fundamentação judicial. A aut0nomia da tutela protetiva em relação à persecução penal não significa ausência de controle jurisdici0nal sobre as restrições impostas. A decisão deve c0nsiderar as circunstâncias concretas, a necessidade e a adequação das providências, especialmente quando pr0duzirem repercussões sobre a liberdade de locomoção, a c0nvivência familiar, o patrimônio ou outros direitos do requerido (ÁVILA TP, 2019).

Nessas situações, admite-se o c0ntraditório diferido porque a audiência prévia do requerido poderia c0mprometer a própria efetividade da proteção. Depois da c0ncessão, entretanto, deve existir possibilidade de manifestação, apresentação de informações e requerimento de reavaliação. Esse mecanismo permite c0mpatibilizar a necessidade de uma resposta estatal imediata com as garantias inerentes ao devido pr0cesso legal, evitando que uma decisão fundada em cognição sumária adquira indevidamente o significado de pronunciamento definitivo s0bre responsabilidade criminal (ÁVILA TP, 2019; DIDIER JR. F e OLIVEIRA RA, 2016).

Assim, os fundamentos c0nstitucionais e convencionais da Lei Maria da Penha legitimam a existência de instrumentos específic0s destinados ao enfrentamento de uma forma particular de vi0lência, enquanto a legislação mais recente e a jurisprudência delimitam a função jurídica desses mecanismos. A Lei nº 14.550/2023 e o Tema Repetitivo nº 1.249 do STJ evidenciam que a tutela protetiva se orienta pela prevenção e pelo gerenciamento da situação de risco, devendo simultaneamente permanecer sujeita à fundamentação, ao c0ntrole judicial e à possibilidade de reavaliação (ÁVILA TP, 2019; MACHADO MRA e GUARANHA OLC, 2020; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2024).

A palavra da ofendida, a cognição sumária e os limites probatórios

A produção de provas nos casos de violência doméstica apresenta particularidades decorrentes do ambiente em que as condutas geralmente são praticadas. Muitas agressões ocorrem no interior da residência, sem testemunhas presenciais e dentro de relações marcadas por intimidade, dependência emocional, econômica ou familiar. Por essa razão, o relato da mulher ocupa posição relevante na reconstrução dos fatos e não pode ser desqualificado apenas pela ausência de testemunhas ou de provas materiais imediatamente disponíveis (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2024).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero orienta que as declarações da mulher sejam examinadas considerando as desigualdades estruturais e as dificuldades probatórias características da violência de gênero. Essa orientação procura evitar que estereótipos relacionados ao comportamento esperado da vítima interfiram indevidamente na apreciação dos fatos. A demora em denunciar, a permanência no relacionamento, a reconciliação temporária ou a ausência de reação considerada socialmente ideal não devem ser utilizadas, isoladamente, para afastar a credibilidade do relato (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Na mesma direção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece especial relevância à palavra da ofendida nos crimes praticados em contexto doméstico e familiar, principalmente em razão da forma reservada pela qual muitos desses fatos acontecem. Tal reconhecimento, entretanto, não estabelece uma presunção absoluta de veracidade nem elimina a atividade probatória. Na apuração criminal, o relato deve ser apreciado em conjunto com os demais elementos existentes nos autos, observando-se sua coerência e compatibilidade com as circunstâncias demonstradas durante a instrução processual (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2024).

É fundamental distinguir, nesse ponto, a finalidade da análise realizada no momento da concessão de uma medida protetiva daquela desenvolvida para eventual condenação penal. A primeira procura oferecer resposta preventiva diante de uma situação de risco; a segunda atribui responsabilidade pela prática de infração penal. Como possuem objetos e consequências

jurídicas diferentes, também não se submetem ao mesmo grau de cognição e ao mesmo padrão probatório (BRASIL, 1988, 1941; ÁVILA TP, 2019).

Para tornar essa distinção mais clara, sintetizam-se as diferenças entre a tutela protetiva de urgência e o julgamento destinado à responsabilização criminal (Quadro 2).

Quadro 2 - Distinções entre tutela protetiva e responsabilização criminal

Critério	**Tutela protetiva de urgência**	**Responsabilização criminal**
Finalidade	Prevenir a ocorrência, a continuidade ou a repetição da violência e proteger a mulher e seus dependentes.	Apurar o fato e, se comprovados seus elementos, atribuir responsabilidade penal.
Objeto da decisão	Existência de situação de risco que justifique proteção imediata.	Existência do crime, autoria e demais elementos necessários à condenação.
Grau de cognição	Cognição sumária, com análise dos elementos disponíveis no momento do pedido.	Cognição exauriente, após instrução e apreciação do conjunto probatório.
Base probatória	O depoimento da ofendida ou suas alegações escritas podem fundamentar a concessão, desde que revelem situação de risco.	A prova deve ser apreciada sob contraditório judicial, conforme as garantias constitucionais e processuais.
Contraditório	Pode ser diferido para preservar a efetividade da tutela, com possibilidade posterior de manifestação e reavaliação.	Integra a formação da decisão de mérito, juntamente com a ampla defesa e a presunção de inocência.
Efeito jurídico	Impõe providência preventiva e não equivale a declaração de culpa.	Pode resultar em condenação somente quando a responsabilidade estiver demonstrada segundo o padrão probatório penal.

Fonte: SOUZA DR e PASCHOAL C, 2026; com base em BRASIL (1988, 2006, 2023), ÁVILA TP (2019) e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2024).

Como evidencia o Quadro 2, a diferença central reside na finalidade e no grau de cognição de cada decisão. A medida protetiva responde preventivamente ao risco e não antecipa

a culpa, enquanto a condenação criminal exige prova produzida e apreciada sob contraditório, ampla defesa e presunção de inocência.

O artigo 19, § 4º, da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 14.550/2023, determina que as medidas protetivas de urgência sejam concedidas em juízo de cognição sumária com base no depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou em suas alegações escritas. A legislação admite, portanto, que a narrativa apresentada seja suficiente para desencadear a atuação protetiva inicial quando dela puder ser identificada situação de risco. A exigência de prova exauriente nessa etapa seria incompatível com a urgência que caracteriza a própria tutela (BRASIL, 2006, 2023).

A cognição sumária corresponde a uma análise inicial realizada com os elementos disponíveis no momento da apreciação do pedido. Seu alcance é limitado pela urgência e pelo objeto da decisão: verificar a necessidade de proteção. Não se pretende, nessa fase, reconstruir definitivamente os acontecimentos ou solucionar antecipadamente a controvérsia penal. O reconhecimento da necessidade de proteção significa que foram identificados elementos justificadores de intervenção preventiva, e não que tenha sido formada conclusão definitiva acerca da autoria e da culpabilidade do requerido (ÁVILA TP, 2019; MACHADO MRA e GUARANHA OLC, 2020).

A Lei nº 14.550/2023 também estabelece que as medidas protetivas somente poderão ser indeferidas quando a autoridade responsável avaliar que não existe risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da mulher ou de seus dependentes. O risco assume, dessa maneira, posição central na decisão. Isso explica por que laudos, fotografias, testemunhas ou outros elementos de confirmação, embora possam ser relevantes quando existentes, não constituem requisitos universais para que a tutela inicial seja analisada (BRASIL, 2023).

O caráter sumário da análise não dispensa, entretanto, a fundamentação. O magistrado deve estabelecer uma relação compreensível entre as informações apresentadas e as providências consideradas necessárias. A fundamentação assume especial importância porque permite conhecer as razões da decisão, delimitar o alcance das restrições e possibilitar seu controle posterior. Decisões exclusivamente padronizadas, desvinculadas das circunstâncias do

caso concreto, podem comprometer tanto a efetividade da proteção quanto a adequada fiscalização da atividade jurisdicional (ÁVILA TP, 2019).

Outro aspecto relevante refere-se à forma de interpretação das declarações da mulher. A avaliação não deve partir de modelos abstratos sobre como uma vítima deveria comportar-se antes, durante ou depois de uma situação de violência. Medo, trauma, dependência econômica, vínculos afetivos, preocupação com os filhos e dificuldades para narrar acontecimentos íntimos podem interferir na maneira pela qual os fatos são comunicados. Eventuais inconsistências precisam, portanto, ser analisadas segundo sua relevância concreta, sem que divergências periféricas sejam automaticamente equiparadas à falsidade da narrativa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Quando a discussão avança para a responsabilização criminal, passam a incidir com maior intensidade as garantias próprias do processo penal. O artigo 155 do Código de Processo Penal determina que o juiz forme sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Nessa etapa, documentos médicos, mensagens eletrônicas, fotografias, gravações, testemunhos, registros policiais e outros elementos podem contribuir para confirmar, contextualizar ou esclarecer a narrativa apresentada (BRASIL, 1941).

A diferenciação entre as fases também é importante para a interpretação dos resultados do processo. O arquivamento de uma investigação ou a absolvição pode decorrer de insuficiência probatória, dúvida quanto à autoria, impossibilidade de demonstração de determinado elemento do tipo penal ou outras circunstâncias juridicamente relevantes. Esses resultados não permitem concluir automaticamente que a comunicação original tenha sido falsa. Da mesma forma, o desaparecimento posterior da situação de risco pode justificar a revogação de uma medida sem invalidar necessariamente as circunstâncias que justificaram sua concessão no momento anterior (NUCCI GS, 2024; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2024).

A presunção de inocência, prevista constitucionalmente, deve ser preservada durante todo esse percurso. Ela impede a atribuição definitiva de culpa antes do trânsito em julgado de

sentença penal condenatória, mas não elimina a possibilidade de adoção de providências preventivas previstas em lei. O ponto de equilíbrio encontra-se justamente na preservação da diferença entre proteção e punição: a primeira responde a uma situação de risco; a segunda depende da comprovação da responsabilidade criminal segundo as exigências próprias do processo penal (BRASIL, 1988; ÁVILA TP, 2019).

Consequentemente, uma decisão que concede medida protetiva não pode ser transposta automaticamente para o processo penal como demonstração suficiente de culpabilidade. Na instrução criminal, a acusação deve demonstrar os elementos necessários à responsabilização mediante provas juridicamente admissíveis e submetidas ao contraditório. Persistindo dúvida juridicamente relevante após a produção probatória, devem ser observadas as garantias constitucionais e processuais aplicáveis ao acusado (BRASIL, 1988, 1941; NUCCI GS, 2024).

A palavra da ofendida desempenha, portanto, funções jurídicas que precisam ser compreendidas de acordo com o momento processual e a finalidade da intervenção estatal. Na tutela protetiva, pode constituir elemento suficiente para justificar providência imediata quando revelar situação de risco, observados os requisitos legais e a necessária fundamentação. No processo destinado à responsabilização criminal, sua especial relevância permanece, mas sua apreciação ocorre dentro de uma estrutura probatória submetida ao contraditório e às garantias processuais (ÁVILA TP, 2019; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2024).

Utilização abusiva do sistema de justiça e consequências

O acesso aos órgãos policiais e ao Poder Judiciário constitui direito fundamental e representa instrumento indispensável à proteção das mulheres em situação de violência doméstica. A comunicação dos fatos às autoridades e o requerimento de medidas protetivas são formas legítimas de buscar segurança, interromper agressões e impedir o agravamento da situação de risco. Por essa razão, eventual reconhecimento de abuso deve decorrer de elementos concretos e ser tratado com cautela, para que a existência de mecanismos de responsabilização não produza efeito intimidatório sobre pessoas que necessitam recorrer legitimamente ao sistema de justiça (BRASIL, 1988; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

A ausência de confirmação integral dos fatos narrados não transforma, por si mesma, o exercício desse direito em conduta abusiva. As dificuldades probatórias próprias da violência doméstica podem resultar em situações nas quais não seja possível reunir elementos suficientes para a responsabilização penal. Arquivamento de inquérito, rejeição ou não oferecimento de denúncia, absolvição e revogação de medida protetiva possuem significados jurídicos próprios e não constituem demonstração automática de que a comunicação inicial tenha sido deliberadamente falsa (NUCCI GS, 2024; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

O desvio de finalidade apresenta configuração diferente. Ele pressupõe utilização consciente de determinado instrumento jurídico para finalidade incompatível com aquela protegida pelo ordenamento. Nesse contexto, torna-se indispensável diferenciar uma narrativa não comprovada de uma imputação deliberadamente fabricada. Também devem ser distinguidos erro de percepção, divergência interpretativa, inconsistência narrativa e intenção consciente de provocar indevidamente a atuação estatal contra determinada pessoa (TARTUCE F, 2024).

No âmbito civil, essa diferenciação pode ser compreendida a partir do artigo 187 do Código Civil, segundo o qual também pratica ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O ordenamento reconhece, assim, que mesmo um direito legítimo possui limites quanto à forma e à finalidade de seu exercício. O problema jurídico não está no acesso ao sistema de justiça em si, mas na eventual utilização conscientemente incompatível com a função para a qual determinado mecanismo foi instituído (BRASIL, 2002; TARTUCE F, 2024).

A aplicação da teoria do abuso do direito nesse campo exige especial rigor. A conclusão acerca da existência de abuso não pode decorrer simplesmente da diferença entre a narrativa inicial e o resultado final do processo. É necessário analisar a conduta efetivamente praticada, as informações disponíveis no momento da comunicação e os elementos que possam demonstrar eventual atuação consciente contrária à boa-fé. Essa exigência é importante para impedir que o direito de acesso à Justiça seja condicionado ao êxito posterior da acusação (TARTUCE F, 2024; NUCCI GS, 2024).

No plano processual, os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil estabelecem deveres de boa-fé e de comportamento adequado aos participantes do processo. A alteração consciente da verdade dos fatos, o emprego do processo para conseguir objetivo ilegal e outras formas de utilização indevida da atividade jurisdicional podem produzir consequências processuais. A aplicação dessas consequências, todavia, depende da identificação concreta do comportamento juridicamente censurável, não podendo ser extraída automaticamente da improcedência de uma pretensão ou da existência de versões conflitantes (BRASIL, 2015).

Além das consequências civis e processuais, determinadas condutas podem adquirir relevância penal quando preencherem os elementos de tipos previstos na legislação criminal. Entre eles está a denunciação caluniosa, disciplinada pelo artigo 339 do Código Penal. Após a alteração promovida pela Lei nº 14.110/2020, o dispositivo passou a abranger a conduta de dar causa à instauração de inquérito policial, procedimento investigatório criminal, processo judicial, processo administrativo disciplinar, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o agente sabe ser a pessoa inocente (BRASIL, 2020).

O elemento referente ao conhecimento da inocência da pessoa imputada é essencial para delimitar essa figura penal. Não é suficiente constatar posteriormente que a acusação não resultou em condenação ou que os elementos reunidos não permitiram comprovar o fato. A incidência do artigo 339 exige demonstração das circunstâncias previstas no próprio tipo penal, inclusive de que o agente sabia da inocência daquele contra quem provocou a atuação estatal (BRASIL, 1940; NUCCI GS, 2024).

Essa exigência impede que o elemento subjetivo seja presumido com base apenas em contradições secundárias, imprecisões narrativas ou insuficiência de elementos externos de confirmação. A análise deve procurar circunstâncias concretas capazes de demonstrar a fabricação consciente da imputação. Tal distinção é particularmente relevante em situações nas quais os fatos ocorrem em ambiente privado e a reconstrução probatória pode ser complexa (NUCCI GS, 2024).

A denunciação caluniosa também não deve ser confundida com a comunicação falsa de crime ou contravenção, prevista no artigo 340 do Código Penal. Na denunciação caluniosa,

existe imputação contra pessoa determinada que o agente sabe ser inocente, com provocação da atuação estatal nas hipóteses legalmente previstas. Na comunicação falsa, provoca-se a autoridade mediante notícia de ocorrência inexistente, sem que seja indispensável a falsa atribuição do fato a uma pessoa determinada. A distinção é relevante porque os tipos possuem elementos próprios e não podem ser empregados indistintamente (BRASIL, 1940; NUCCI GS, 2024).

Outra situação que demanda cuidado é a alteração posterior do relato ou a desistência de prosseguir com determinadas providências. Em relações caracterizadas por violência doméstica, mudanças de comportamento podem estar relacionadas a dependência econômica, pressão familiar, medo, constrangimento, vínculo emocional ou tentativa de reconciliação. Nenhuma dessas circunstâncias autoriza, isoladamente, concluir pela falsidade da comunicação inicial. A análise precisa considerar as condições concretas nas quais a declaração foi produzida e posteriormente modificada (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

No campo da responsabilidade civil, uma imputação comprovadamente falsa também pode produzir consequências quando estiverem presentes os pressupostos necessários à reparação. Os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil disciplinam o ato ilícito, o abuso de direito e o dever de reparar o dano. Conforme as circunstâncias demonstradas, podem ser discutidos danos materiais efetivamente comprovados e danos morais relacionados a lesões à honra, à imagem, à reputação ou a outros direitos da personalidade (BRASIL, 2002; TARTUCE F, 2024).

A existência de consequências pessoais, familiares ou patrimoniais decorrentes de uma medida protetiva, contudo, precisa ser juridicamente separada da eventual ilicitude da conduta que originou o procedimento. O afastamento do lar, a limitação temporária de contato ou outras restrições podem produzir repercussões significativas para a pessoa atingida. Entretanto, a posterior revogação da medida não torna retroativamente ilícita sua concessão quando, no momento da decisão, estavam presentes elementos juridicamente suficientes para a tutela preventiva (NUCCI GS, 2024; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2024).

Essa distinção permite analisar eventual responsabilidade sem deslegitimar o próprio sistema de proteção. De um lado, denúncias e pedidos formulados legitimamente não devem ser tratados como abusivos apenas porque não resultaram em condenação. De outro, a proteção

jurídica conferida ao acesso à Justiça não significa autorização para utilização deliberadamente fraudulenta dos mecanismos estatais. O exame jurídico deve concentrar-se nos elementos concretos de cada situação e nos requisitos específicos da modalidade de responsabilização discutida (TARTUCE F, 2024; NUCCI GS, 2024).

A responsabilização civil, penal ou processual também não deve ser construída a partir de generalizações sobre denúncias de violência doméstica. A existência de instrumentos destinados a coibir condutas comprovadamente abusivas não autoriza presumir má-fé de quem procura as autoridades, da mesma forma que a finalidade protetiva da Lei Maria da Penha não elimina a possibilidade de investigação de uma conduta intencionalmente ilícita quando existirem elementos concretos que a indiquem. O tratamento juridicamente adequado exige separar essas situações e aplicar a cada uma os requisitos previstos no ordenamento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021; NUCCI GS, 2024; TARTUCE F, 2024).

Desse modo, o desvio de finalidade caracteriza-se pela utilização consciente de um direito ou mecanismo jurídico para objetivo incompatível com sua função, devendo ser demonstrado a partir das circunstâncias concretas do caso. A responsabilização não decorre automaticamente da insuficiência probatória, da absolvição, do arquivamento ou da posterior cessação do risco. Devem ser demonstrados os requisitos específicos previstos na legislação, como abuso no exercício do direito, dano, dolo ou conhecimento da inocência da pessoa imputada. Essa delimitação permite que o ordenamento responda a utilizações comprovadamente ilícitas do sistema sem enfraquecer a proteção jurídica assegurada às mulheres que recorrem legitimamente aos mecanismos instituídos pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 1940, 2002; NUCCI GS, 2024; TARTUCE F, 2024).

Síntese e discussão dos achados

A análise bibliográfica e documental evidenciou, inicialmente, que a proteção célere da mulher em situação de violência doméstica foi estruturada pelo ordenamento jurídico brasileiro segundo uma lógica predominantemente preventiva. A Lei nº 11.340/2006 instituiu mecanismos específicos de proteção, posteriormente reforçados pela Lei nº 14.550/2023, que tornou expressa a possibilidade de concessão das medidas protetivas de urgência em juízo de cognição sumária.

Nesse m0delo, a atuação estatal não depende da formação prévia de prova suficiente para uma c0ndenação criminal, pois sua finalidade imediata consiste em impedir a oc0rrência, a continuidade ou a repetição da violência diante de uma situação de risco (BRASIL, 2006, 2023; ÁVILA TP, 2019).

Esse resultado dem0nstra que a concessão de medida protetiva e a resp0nsabilização criminal não podem ser tratadas como etapas submetidas ao mesmo padrão pr0batório. A primeira possui caráter preventivo e responde à necessidade de pr0teção imediata, enquanto a segunda depende da demonstração da responsabilidade penal mediante pr0cesso submetido ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de inocência. Tal diferenciação c0nstitui elemento central para compatibilizar a Lei Maria da Penha com as garantias c0nstitucionais do investigado, pois a cognição sumária não representa antecipação de culpa, mas instrumento jurídico destinado ao gerenciamento de uma situação de risco (BRASIL, 1988; ÁVILA TP, 2019; MACHADO MRA e GUARANHA OLC, 2020).

A análise também revel0u que a autonomia das medidas protetivas f0i fortalecida pela evolução legislativa e jurisprudencial. A Lei nº 14.550/2023 estabeleceu que sua c0ncessão independe da tipificação penal da violência, da existência de ação penal ou civil, de inquérito policial ou de b0letim de ocorrência. Na mesma direção, o entendimento examinado do Superior Tribunal de Justiça rec0nheceu a natureza de tutela inibitória das medidas protetivas e vinculou sua permanência à persistência da situação de risco. Desse m0do, o fundamento da tutela não está na antecipação da responsabilidade do requerido, mas na necessidade concreta de impedir a oc0rrência ou repetição da violência (BRASIL, 2023; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2024).

Quanto ao val0r atribuído à palavra da ofendida, os achados indicaram que sua especial relevância decorre das próprias características da vi0lência doméstica, frequentemente praticada em ambiente privado e sem testemunhas presenciais. O reconhecimento dessa particularidade evita que a ausência imediata de pr0vas materiais torne inviável o acesso à proteção. Entretanto, c0nferir relevância ao relato da mulher não equivale a estabelecer presunção absoluta de veracidade para todos os efeit0s jurídicos. Na fase destinada à responsabilização criminal, a narrativa deve ser apreciada dentro do c0njunto probatório e

segundo as garantias próprias do processo penal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2024).

Nesse aspecto, os resultados apontam para a necessidade de evitar dois extremos interpretativos. O primeiro seria exigir da mulher, no momento em que procura proteção, o mesmo conjunto probatório necessário a uma condenação criminal, o que poderia comprometer a efetividade preventiva da Lei Maria da Penha. O segundo seria transformar a concessão da medida protetiva em confirmação antecipada da responsabilidade penal do investigado. A solução juridicamente compatível com os dois conjuntos de direitos consiste em reconhecer que a tutela urgente e o processo penal possuem objetos, momentos e níveis de cognição diferentes (ÁVILA TP, 2019; DIDIER JR. F e OLIVEIRA RA, 2016).

Em relação às imputações sabidamente falsas, a análise demonstrou que o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos capazes de produzir consequências nas esferas civil, processual e penal quando estiverem efetivamente configurados seus respectivos requisitos. No campo penal, destaca-se a denunciação caluniosa prevista no artigo 339 do Código Penal, cuja configuração exige, entre outros elementos legais, que a imputação recaia sobre pessoa que o agente sabe ser inocente. No campo civil, os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil permitem examinar situações relacionadas ao ato ilícito, ao abuso de direito e ao dever de reparação. No âmbito processual, os deveres de boa-fé igualmente estabelecem limites à utilização dos instrumentos jurisdicionais (BRASIL, 1940, 2002, 2015, 2020; TARTUCE F, 2024).

Um dos principais achados da pesquisa está justamente na distinção entre imputação não comprovada e imputação sabidamente falsa. A insuficiência de provas para condenação não demonstra, por si só, que os fatos tenham sido inventados. Da mesma forma, arquivamento, absolvição ou posterior revogação de medida protetiva podem decorrer de diferentes circunstâncias jurídicas e probatórias. Para que se discuta responsabilização por uma imputação deliberadamente falsa, é necessário examinar os requisitos da modalidade jurídica aplicável e demonstrar os elementos correspondentes à conduta praticada, não sendo juridicamente adequado deduzir a falsidade exclusivamente do resultado desfavorável da persecução penal ou da cessação posterior da situação de risco (NUCCI GS, 2024; TARTUCE F, 2024).

Os resultados permitem, portanto, responder ao problema de pesquisa indicando que a proteção célere da mulher e as garantias fundamentais do investigado podem coexistir mediante a separação entre a tutela preventiva e o juízo definitivo de responsabilidade. A proteção inicial pode ser concedida em cognição sumária quando presentes elementos indicativos de risco, sem que isso represente condenação antecipada. Em contrapartida, a atribuição de responsabilidade criminal exige observância do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência e das exigências probatórias próprias do processo penal. Caso existam elementos concretos de que o sistema foi deliberadamente utilizado mediante imputação sabidamente falsa, a apuração dessa conduta deve ocorrer pelos instrumentos jurídicos específicos previstos no ordenamento (BRASIL, 1988, 2006, 2023; ÁVILA TP, 2019; NUCCI GS, 2024).

Dessa forma, a discussão não aponta para a necessidade de enfraquecimento das medidas protetivas como forma de preservar os direitos do investigado, nem para a flexibilização das garantias processuais em nome da proteção da mulher. O equilíbrio decorre da correta delimitação da função de cada instituto: risco fundamenta proteção; prova produzida segundo as garantias processuais fundamenta responsabilização; e a demonstração de conduta deliberadamente falsa pode fundamentar consequências jurídicas próprias. Essa diferenciação preserva a finalidade protetiva da Lei Maria da Penha e, simultaneamente, impede que a tutela de urgência seja interpretada como declaração definitiva de culpabilidade, permitindo harmonizar proteção efetiva e devido processo legal (ÁVILA TP, 2019; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2024).

Como limitação, a pesquisa bibliográfica e documental não permite estabelecer a frequência de imputações deliberadamente falsas nem medir a efetividade prática dos mecanismos de responsabilização examinados. As conclusões restringem-se à interpretação das fontes normativas, doutrinárias e jurisprudenciais selecionadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo examinou os limites jurídicos da aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e os mecanismos legais relacionados à responsabilização por imputações sabidamente falsas. A análise demonstrou que a proteção

célere da mulher em situação de violência doméstica e a preservação das garantias fundamentais do investigado não são juridicamente incompatíveis. As medidas protetivas possuem finalidade preventiva e podem ser concedidas mediante cognição sumária diante da existência de risco, sem que isso represente antecipação de pena ou reconhecimento definitivo de culpabilidade.

Verificou-se também que a palavra da ofendida possui especial relevância diante das particularidades probatórias da violência doméstica, especialmente quando os fatos ocorrem em ambiente privado e sem testemunhas. Essa relevância pode fundamentar a apreciação inicial da necessidade de proteção, mas não constitui presunção absoluta de veracidade para fins de responsabilização criminal. Eventual condenação exige produção e apreciação das provas de acordo com o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

Quanto às imputações sabidamente falsas, constatou-se que o ordenamento jurídico dispõe de mecanismos de responsabilização nas esferas civil, processual e penal quando estiverem comprovados os respectivos requisitos. Entretanto, a ausência de condenação, a insuficiência de provas, o arquivamento da investigação, a absolvição ou a revogação posterior de medida protetiva não demonstram, isoladamente, a existência de denúncia fraudulenta. A responsabilização exige elementos concretos capazes de caracterizar dolo, abuso de direito, dano ou conhecimento da inocência da pessoa indevidamente imputada.

Diante disso, responde-se à questão de pesquisa afirmando que o ordenamento jurídico brasileiro pode assegurar a proteção célere da mulher sem comprometer as garantias fundamentais do investigado por meio da adequada diferenciação entre tutela preventiva e responsabilização definitiva. O equilíbrio jurídico decorre da proteção imediata diante do risco, do controle jurisdicional das restrições impostas, da preservação das garantias processuais e da utilização dos mecanismos legais de responsabilização quando comprovada uma imputação deliberadamente falsa.

Conclui-se, assim, que a proteção efetiva da mulher e o respeito ao devido processo legal podem coexistir no sistema jurídico brasileiro. Sugere-se que pesquisas futuras examinem decisões judiciais sobre a matéria, buscando identificar os critérios probatórios utilizados para distinguir insuficiência de provas de imputação deliberadamente falsa.

REFERÊNCIAS

1. ÁVILA TP. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2019; 157: 131-172.

2. BARSTED LL. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS CH (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

3. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

4. BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

5. BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

6. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

7. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

8. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

9. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

10. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

11. BRASIL. Lei nº 14.110, de 18 de dezembro de 2020. Altera o artigo 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dar nova redação ao crime de denunciação caluniosa. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

12. BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

13. CALAZANS M, CORTES I. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS CH (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-63.

14. CAMPOS CH (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

15. CAMPOS CH. Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas. Juris Poiesis, 2019; 22(30): 262-270. DOI: https://doi.org/10.5935/2448-0517.20190013.

16. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil. Washington, DC: Organização dos Estados Americanos, 2001.

17. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília, DF: CNJ; Enfam, 2021.

18. DIDIER JR. F, OLIVEIRA RA. A Lei Maria da Penha e o novo CPC. In: SICA H, COSTA EF (org.). Repercussões do novo CPC: legislação processual extravagante. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 9, p. 137-162.

19. MACHADO MRA, GUARANHA OLC. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. Revista Direito GV, 2020; 16(3). DOI: https://doi.org/10.1590/2317-6172201972.

20. NUCCI GS. Código Penal comentado. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

21. PIOVESAN F. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

22. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.285.584/MG. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma, julgado em 15 ago. 2023. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 18 ago. 2023.

23. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo de Jurisprudência nº 814. Palavra da vítima em crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: STJ, 4 jun. 2024.

24. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema Repetitivo nº 1.249: natureza jurídica de tutela inibitória das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Brasília, DF: STJ, 13 nov. 2024.

25. TARTUCE F. Manual de direito civil: volume único. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.